

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.984, DE 2023

Dispõe sobre a obrigação das empresas distribuidoras de energia elétrica ofertarem planos de consumo controlado aos clientes domiciliares.

Autor: Deputado JONES MOURA

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Jones Moura, que dispõe sobre a obrigação das empresas distribuidoras de energia elétrica ofertarem planos de consumo controlado aos clientes domiciliares.

De acordo com a justificação, o Autor informa que “as relações de consumo nesse setor vital precisam de regulamentação clara e objetiva, que proteja e garanta os direitos dos consumidores, particularmente os denominados cativos, que se quedam à mercê das distribuidoras, com seu potencial de exacerbar o exercício do poder de interromper, em liberdade que beira o discricionário, o fornecimento de energia essencial à vida e fundamento da dignidade humana.”

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



Ao fim do prazo regimental, foram apresentadas quatro emendas ao projeto, nesta Comissão, todas de autoria do Dep. José Medeiros.

A Emenda CDC nº 1 estipula que o atraso injustificado na ligação ou religação de energia elétrica em unidade consumidora configura prática abusiva e sujeita as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica ao pagamento de multa pecuniária. Excetua-se as hipóteses de caso fortuito e força maior ou quando for responsabilidade exclusiva do consumidor.

A Emenda CDC nº 2 propõe que a existência de eventual impedimento técnico à ligação ou à religação do fornecimento de energia elétrica em unidade consumidora, à oferta de plano de consumo controlado ou ao atendimento de outras solicitações formuladas pelo usuário, deve ser informada por escrito e de forma fundamentada ao consumidor.

A Emenda CDC nº 3 veda a cobrança de tarifa mínima pela prestação dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica referidos no PL nº 2.984/2023 e dá nova redação ao § 2º do art. 6º para prever que a interrupção do serviço somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação ao usuário, encaminhada por escrito, cujo conteúdo trate exclusivamente desse assunto e que contenha indicação do prazo limite para regularização do débito.

A Emenda CDC nº 4 propõe a criação de Conselhos de Fiscalização Federal, Estadual e Municipal de Energia Elétrica, não remunerados nem custeados pelo poder público, órgãos colegiados constituídos com a finalidade de fiscalizar em todos os aspectos junto aos consumidores e usuários dos serviços das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, suas definições técnicas, responsabilidades, investimentos e suas justificativas, com autuação prática, além de propor diretrizes para a formulação de políticas públicas e estratégias voltadas à prestação adequada do serviço e ao pleno atendimento dos usuários.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob minha relatoria propõe que as empresas distribuidoras de energia elétrica ofereçam planos de consumo controlado aos clientes domiciliares, com informação em tempo real.

Nos termos da proposição, cada mês em que a coleta de dados sobre o consumo de energia domiciliar apontar discrepância superior a 50% da média anual ou sazonal do cliente, por solicitação deste, a empresa distribuidora deverá instaurar processo de dúvida.

Mediante a instauração do processo de dúvida, a empresa distribuidora deverá adotar cinco procedimentos imediatos. São eles:

I – Reemitir a conta de energia elétrica utilizando o valor aferido pela média anual ou sazonal, à escolha da empresa, inadmitindo-se a suspensão do fornecimento de energia elétrica durante a tramitação do processo de dúvida;

II – Após a conclusão do processo, ficando a diferença de valor a pagar, sujeita à verificação técnica, emitir fatura com a diferença com vencimento 15 (quinze) dias após sua emissão;

III – Verificar a existência de anormalidade técnica primeiro no âmbito externo ao domicílio e, posteriormente, mediante autorização do cliente, no interior da residência, com a respectiva emissão de ordem de serviço para vistoria técnica, a ser agendada em horário comercial e previamente cientificada ao cliente;

IV - Possibilitar ao cliente que acompanhe a visita técnica para sanar quaisquer dúvidas inerentes ao procedimento de medição ou quaisquer outros problemas constatados;

V - Dar ciência do laudo técnico em até 10 (dez) dias úteis após a visita técnica.

Segundo o Autor, “o embasamento da presente iniciativa legislativa é a legislação de proteção às relações de consumo, inclusive com a inversão do ônus da prova diante de cliente hipossuficiente, como se pode



verificar indubitavelmente no caso dos consumidores cativos de energia elétrica, diante das distribuidoras.”

Após detida leitura e análise do projeto, parabenizamos o Deputado Jones Moura pela iniciativa e por ter se debruçado de forma cuidadosa sobre tão importante tema.

De fato, o acesso à energia elétrica de qualidade é item indispensável na vida do cidadão moderno, tendo ele direito, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a informação adequada e clara sobre serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição e qualidade (art. 6º, inciso III, CDC).

No mesmo sentido, a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, dispõe em seu art. 4º, que a distribuidora é responsável pela prestação de serviço adequado ao consumidor e demais usuários e pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos.

O mesmo ato normativo estabelece ainda que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Por seu turno, atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, a melhoria e expansão do serviço.

Considerados esses princípios gerais do CDC e da regulação setorial, revela-se integralmente pertinente o PL nº 2.984/2023, uma vez que a proposição obedece aos preceitos consumeristas basilares e os aplica a uma situação concreta que recorrentemente tem colocado cidadãos brasileiros em posição de vulnerabilidade.

Pesquisa rápida aos repositórios de jurisprudência dos tribunais brasileiros indica a existência de inúmeros casos nos quais empresas de energia elétrica praticam aumento abusivo na fatura de consumidores.

Levando em consideração que nem todos os cidadãos brasileiros podem arcar com os custos de acessar o Poder Judiciário para ver seus direitos honrados, concordamos com o Deputado Jones Moura que o



Legislativo precisa ter um papel propositivo. As medidas propostas pelo Autor para obrigar empresas distribuidoras de energia elétrica a ofertarem planos de consumo controlado aos clientes domiciliares representam uma resposta eficaz ao problema enfrentado.

No tocante às quatro emendas propostas perante este Colegiado pelo Deputado José Medeiros, manifestamo-nos favoráveis às Emendas de nº 1 e nº 2, que guardam estrita pertinência temática com o projeto de lei e aperfeiçoam seu alcance.

As supramencionadas emendas estipulam que: i) o atraso injustificado na ligação ou religação de energia elétrica em unidade consumidora configura prática abusiva e sujeita as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica ao pagamento de multa pecuniária, e ii) eventual impedimento técnico à ligação ou à religação do fornecimento de energia elétrica em unidade consumidora, à oferta de plano de consumo controlado ou ao atendimento de outras solicitações formuladas pelo usuário, deve ser informada por escrito e de forma fundamentada ao consumidor.

Por seu turno, acreditamos que as Emendas nº 3 e nº 4, por proporem profunda reformulação regulatória do setor elétrico, não merecem prosperar no âmbito deste projeto de lei. Conforme relatado, a Emenda nº 3 veda a cobrança de tarifa mínima pela prestação dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica. Por seu turno, a Emenda nº 4 propõe a criação de Conselhos de Fiscalização Federal, Estadual e Municipal de Energia Elétrica, colegiados esses cujas atribuições têm o potencial de colidir e sobrepor às competências legais de órgãos do aparato estatal já operantes no setor.

Pelos motivos acima declinados, somos pela REJEIÇÃO das Emendas CDC nº 3 e nº 4. Votamos, ainda, pela APROVAÇÃO do PL nº 2.984/2023 e das Emendas CDC nºs 1 e 2, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2024.

Deputado GILSON DANIEL



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.984, DE 2023

Dispõe sobre a obrigação das empresas distribuidoras de energia elétrica ofertarem planos de consumo controlado aos clientes domiciliares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação das empresas distribuidoras de energia elétrica ofertarem planos de consumo controlado aos clientes domiciliares.

Art. 2º As empresas distribuidoras de energia elétrica deverão oferecer planos de consumo controlado aos clientes domiciliares, com informação em tempo real.

Parágrafo único. Para fins do estabelecido no *caput*, as empresas deverão prover informação por meio de aplicativo desenvolvido e oferecido gratuitamente, sem qualquer repercussão na tarifa, garantindo transparência nas relações de consumo.

Art. 3º Cada mês em que a coleta de dados sobre o consumo de energia domiciliar apontar discrepância superior a 50% (cinquenta por cento) da média anual ou sazonal do cliente, por solicitação deste, a empresa distribuidora deverá instaurar processo de dúvida.

§ 1º Mediante a instauração do processo de dúvida, a empresa distribuidora deverá adotar os seguintes procedimentos imediatos:

I – Reemitir a conta de energia elétrica utilizando o valor aferido pela média anual ou sazonal, à escolha da empresa, com vencimento em 15 (quinze) dias após sua emissão, inadmitindo-se a suspensão do fornecimento de energia elétrica durante a tramitação do processo de dúvida;



II – Após a conclusão do processo, ficando a diferença de valor a pagar, sujeita à verificação técnica, emitir fatura com a diferença com vencimento 15 (quinze) dias após sua emissão;

III – Verificar a existência de anormalidade técnica primeiro no âmbito externo ao domicílio e, posteriormente, mediante autorização do cliente, no interior da residência, com a respectiva emissão de ordem de serviço para vistoria técnica, a ser agendada em horário comercial e previamente cientificada ao cliente;

IV - Possibilitar ao cliente que acompanhe a visita técnica para sanar quaisquer dúvidas inerentes ao procedimento de medição ou quaisquer outros problemas constatados;

V - Dar ciência do laudo técnico em até 10 (dez) dias úteis após a visita técnica.

§ 1º Na impossibilidade de o cliente acompanhar a visita técnica referida no inciso IV deste artigo, por sua opção ou culpa, a ordem de serviço será encerrada e o valor questionado poderá ser cobrado integralmente na conta de energia do mês seguinte.

§ 2º Constatada a ilegitimidade da reclamação do cliente ou a procedência técnica da cobrança, a mesma poderá ser efetuada na forma prevista nesta lei.

§ 3º O consumidor não poderá valer-se do procedimento de que trata este artigo em situação já verificada e comprovada em situação análoga, exceto se apresentar novos fatos que justifiquem a renovação do procedimento.

Art. 4º O atraso injustificado na ligação ou religação de energia elétrica em unidade consumidora configura prática abusiva e sujeita as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica ao pagamento de multa pecuniária, na forma regulamentar, sem prejuízo de demais sanções previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. A multa prevista no *caput* deste artigo não será devida:



I – Na hipótese de caso fortuito ou de força maior;

II – Quando o atraso for motivado por insuficiência técnica no interior da unidade consumidora, sob responsabilidade exclusiva do usuário final.

Art. 5º Ao final de cada exercício financeiro a distribuidora deverá dar publicidade e comunicar aos órgãos de governo competentes os seguintes indicadores, relativizando os mesmos em relação aos totais georreferenciados de visitas técnicas, considerando o resultado dos laudos técnicos:

I – Qualidade da energia fornecida;

II – Eficiência no consumo;

III – Adimplência;

IV – Grau de satisfação do cliente, por meio de verificação estatística em amostra representativa.

Art. 6º Os consumidores de que trata essa lei deverão ter acesso desburocratizado e via rede mundial de computadores ou aplicativos móveis a parcelamento de dívidas, alteração de titularidade e reclamações quanto à eficiência do serviço.

Art. 7º A interrupção do fornecimento de energia elétrica aos consumidores, por falha da empresa de energia, exceto em situação de calamidade pública ou grave emergência, deverá ser objeto de indenização automática nas contas subsequentes, sem prejuízo das ações de reparação de dano a serem eventualmente propostas, tanto na esfera administrativa quanto na judicial.

§ 1º Se a interrupção ocorrer por prazo superior a 12 (doze) horas, deverá ser descontado da conta de energia elétrica subsequente, o valor equivalente à média anual de consumo em valores atualizados monetariamente, devendo a sanção ser aplicada cumulativamente, até o reestabelecimento do fornecimento.

§ 2º O órgão ou entidade regulador deverá prover meios de solução administrativa para resolução de conflito e indenização ao consumidor.



Art. 8º A existência de eventual impedimento técnico à ligação ou à religação do fornecimento de energia elétrica em unidade consumidora, à oferta de plano de consumo controlado ou ao atendimento de outras solicitações formuladas pelo usuário, deve ser informada por escrito e de forma fundamentada.

Parágrafo único. O regulamento definirá critérios e justificativas técnicas para a não execução de serviços, na forma do *caput* deste artigo, bem como a multa a ser aplicada às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica em caso de descumprimento.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator

